

Furto

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º - A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

Qualificadoras (§§ 4º e 5º do art. 155 do CP)

§4º: Pena de 2 a 8 anos. Logo, não admite suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9099/95) na forma consumada (infração de maior potencial ofensivo) mas admite quando imputado na forma tentada (e presentes os demais requisitos legais do art. 89). Admite prisão preventiva mesmo para o agente primário (pena máxima superior a 4 anos – art. 313, I, do CPP).

Qualificadora do inciso I (se o crime é cometido com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa): qualificadora de objetiva (compatível com o privilégio, nos termos da **Súmula 511** do STJ).

Furto praticado com **destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa.**

É a degradação, arrombamento, rompimento, fratura, demolição, destruição, total ou parcial, de quaisquer objetos (fechaduras, cadeados, cofres¹ etc) ou construções

¹ Lei 10.446/2002, que regulamenta o inciso I do § 1º do art. 144 da CF (§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como **outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme**, segundo se dispuser em lei): Art. 1o Na forma do inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição, quando houver **repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme**, poderá o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no art. 144 da Constituição Federal, em especial das Polícias Militares e Cíveis dos Estados, proceder à investigação, dentre outras, das seguintes infrações penais:

I – sequestro, cárcere privado e extorsão mediante seqüestro (arts. 148 e 159 do Código Penal), se o agente foi impelido por motivação política ou quando praticado em razão da função pública exercida pela vítima;

II – formação de cartel (incisos I, a, II, III e VII do art. 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990); e

III – relativas à violação a direitos humanos, que a República Federativa do Brasil se comprometeu a reprimir em decorrência de tratados internacionais de que seja parte; e

IV – furto, roubo ou receptação de cargas, inclusive bens e valores, transportadas em operação interestadual ou internacional, quando houver indícios da atuação de quadrilha ou bando em mais de um Estado da Federação.

V - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais e venda, inclusive pela internet, depósito ou distribuição do produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado (art. 273 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal). (Incluído pela Lei nº 12.894, de 2013)

VI - furto, roubo ou dano contra instituições financeiras, incluindo agências bancárias ou caixas eletrônicos, quando houver indícios da atuação de associação criminosa em mais de um Estado da Federação. (Incluído pela Lei nº 13.124, de 2015)

Parágrafo único. Atendidos os pressupostos do **caput**, o Departamento de Polícia Federal procederá à apuração de outros casos, desde que tal providência seja autorizada ou determinada pelo Ministro de Estado da Justiça.

(muros, tetos, portas, janelas), que dificultem a subtração da coisa visada pelo agente.

O que qualifica o crime é a violência contra o obstáculo, não a violência empregada contra a própria coisa visada.

Se o “obstáculo” a destruir fizer parte da coisa, não constitui a qualificadora.

Exemplo: o agente quebra o vidro do carro para furtá-lo. Trata-se aqui de furto simples (RT 80/264).

Mas destruir o vidro do carro para levar um objeto no interior do carro é furto qualificado (conforme entendimento pacificado pela Terceira Seção do STJ: HC 205.967/SP).

Observação: embora a STJ tenha pacificado esse entendimento, há importante jurisprudência no sentido de que, por ter cometido furto de coisa menos valiosa (objeto no interior do veículo e não o próprio veículo), seria desproporcional receber o agente pena maior (pois o furto do próprio veículo não seria qualificado). Havia entendimento da 6ª Turma nesse sentido (REsp 1363842 e HC 121822/MG)

Observação 2: a violência contra a coisa deve ser empregada antes, durante ou após a subtração, mas sempre anterior à consumação, pois do contrário ocorrerá o crime de furto (simples ou qualificado por outra circunstância) em concurso material com dano.

Observação 3: A simples remoção (deslocamento) de telhas para possibilitar penetração em casa alheia, visando à prática do furto, só configura a qualificadora do rompimento de obstáculo quando houver dano às telhas, não bastando o simples ato de deslocá-las ou afastá-las (JTACRIM 99/213)

Observação 4: se o agente somente desativa um alarme não incide a qualificadora.

Observação 5: é necessário exame pericial sobre os vestígios no qual se ateste a natureza da destruição ou rompimento, o meio, os instrumentos e a época em que foi praticado².

Qualificadora do inciso II (*se o crime é cometido com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza*): furto praticado com **abuso de confiança, mediante fraude, escalada ou destreza**.

Furto com abuso de confiança: qualificadora de subjetiva (incompatível com o privilégio, nos termos da **Súmula 511** do STJ³).

Exige-se um especial vínculo de lealdade ou de fidelidade entre a vítima e o agente, sendo irrelevante, por si só, a simples relação de emprego* ou hospitalidade (RT 571/391).

* **Famulato**: furto praticado pelo empregado contra o patrão (apenas é qualificado se houver uma especial relação de confiança no empregado).

Distinção entre furto com abuso de confiança e apropriação indébita.

Cezar Roberto Bitencurt ensina que:

“O furto qualificado, ora examinado, difere da apropriação indébita, basicamente, por dois aspectos fundamentais: o momento da deliberação criminosa e o apossamento da res. Na apropriação indébita o agente exerce a posse em nome de outrem, enquanto no

² Art. 171 do CPP. Nos crimes cometidos com destruição ou rompimento de obstáculo a subtração da coisa, ou por meio de escalada, os peritos, além de descrever os vestígios, indicarão com que instrumentos, por que meios e em que época presumem ter sido o fato praticado.

³ **Súmula 511** do STJ: “É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a **qualificadora for de ordem objetiva**”. **Qualificadoras de ordem subjetiva: abuso de confiança e fraude**.

furto com abuso de confiança tem mero contato, mas não a posse da coisa; naquela, o dolo é superveniente, enquanto neste há *dolus ab initio*”.

FURTO PRATICADO COM ABUSO DE CONFIANÇA	APROPRIAÇÃO INDÉBITA
- o agente tem mero contato com a coisa (ainda que tenha posse, é uma <u>posse vigiada</u>);	- o agente exerce a posse em nome de outrem (<u>posse desvigiada</u>);
- a vontade de praticar o crime é anterior à posse (<u>dolo antecedente à posse</u>);	- a vontade de praticar o crime é posterior à posse (<u>dolo superveniente à posse</u>);

Aplicação do princípio da insignificância: O STJ, no Resp 1.179.690 (rel. Min. Og Fernandes, julgado em 16.08.2011) julgou inviável a aplicação do princípio da insignificância quando o furto é qualificado pelo abuso de confiança. Posteriormente, o mesmo relator decidiu que o abuso de confiança não é impeditivo, por si, da incidência do princípio da insignificância (HC 257.323, Dje 17.06.2013⁴)

Subtração de ascendente por descendente ou vice-versa: em regra, o agente está isento de pena, exceto se a vítima tiver idade igual a 60 anos ou mais (art. 181 a 183 do CP⁵).

⁴ 3. Para a incidência do princípio da insignificância são necessários a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 4. No caso, não há como deixar de reconhecer a mínima ofensividade do comportamento do paciente, que tentou **subtrair 1 pacote de bife batido, 1 pacote de pernil suíno e 1 pacote de beijo bovino, avaliados no total em R\$ 67,30 (sessenta e sete reais e trinta centavos)**, sendo de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta. 5. O fato de ter sido reconhecida na origem a qualificadora do abuso de confiança, já que o paciente era funcionário do estabelecimento da vítima, **não impede, por si só, a aplicação do princípio da insignificância**. A análise quanto à reprovabilidade da conduta deve ser feita de forma individualizada, levando em conta todas as características do caso concreto. 6. Habeas corpus não conhecido, concedida a ordem de ofício a fim de, aplicando o princípio da insignificância, absolver o paciente na ação penal de que aqui se cuida.

⁵ **DISPOSIÇÕES GERAIS** (aplicação a todos os crimes contra o patrimônio nas condições elencadas nos artigos abaixo)

Furto pratica do mediante fraude: qualificadora de subjetiva (incompatível com o privilégio, nos termos da **Súmula 511** do STJ).

Trata-se de meio enganoso capaz de iludir a vigilância do ofendido e permitir maior facilidade na subtração do objeto material. Exemplo: sujeito se fantasia de funcionário da companhia telefônica para penetrar na residência da vítima e subtrair-lhe os bens; um dos agentes desvia a atenção da vítima para possibilitar que o comparsa se apodere dos bens sem ser notado; cria uma falsa página na internet para obter o número do cartão e senha de uma pessoa e, em seguida, fazer saques não autorizados.

O furto mediante fraude não se confunde com o estelionato:

FURTO MEDIANTE FRAUDE	ESTELIONATO
- a fraude visa <u>diminuir a vigilância</u> da vítima sobre a coisa e possibilitar a subtração;	- a fraude visa a fazer com que a <u>vítima incida em erro e entregue a coisa espontaneamente</u> (a vítima <u>entrega uma posse desvigiada</u>);

Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo: (Vide Lei nº 10.741, de 2003)

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de **ascendente ou descendente**, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo: (Vide Lei nº 10.741, de 2003)

I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;

II - de irmão, legítimo ou ilegítimo;

III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

Art. 183 - Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:

I - se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja **emprego de grave ameaça ou violência** à pessoa;

II - ao **estranho** que participa do crime.

III - se o crime é praticado contra pessoa com **idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos**. (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003)

- o bem é retirado <u>sem que a vítima perceba que está sendo despojada</u> ;	
- a <u>vontade de alterar a posse é unilateral</u> , ou seja, só do agente, não da vítima;	- a <u>vontade de alterar a posse é bilateral</u> , ou seja, agente e vítima querem;

Tribunais vêm decidindo que configura furto fraudulento (e não estelionato) os seguintes comportamentos:

a) O agente que, a pretexto de auxiliar a vítima a aperar caixa eletrônico, apossa-se de seu cartão magnético, trocando-o por outro (RJDACRIM 33/132);

b) Agente que simula interesse na compra de motocicleta, com pretexto de testá-la, bem como de ir buscar dinheiro em outro lugar, para em seguida dela se apossar (RT 736/640);

c) agente que, como empregado da empresa-vítima, coloca aparelho de maior valor em caixa de aparelho de menor quantia, destinando-se a fraudar a vigilância do ofendido sobre o bem, de modo a impedir que tenha este conhecimento de que a *res* está saindo de seu patrimônio (RTTACRIM 23/237);

d) Gerente de instituição financeira, falsificando assinaturas em cheques de correntistas com os quais, por sua função, mantinha relação de confiança, subtrai, sem obstáculo, valores alheios que se encontravam depositados em nome deles, caracterizando furto, servindo a fraude, no caso, para burlar a vigilância das vítimas, e não para induzi-las a entregar voluntariamente a *res* (STJ, REsp 1.173.194-SC).

Furto mediante escalada: qualificadora de objetiva (compatível com o privilégio, nos termos da **Súmula 511** do STJ).

Escalada refere-se ao uso de via anormal para ingressar no local em que se encontra a coisa visada. A escalada se dá no uso de qualquer via anormal, seja ascendente ou descendente, portanto, o uso da via subterrânea também caracteriza a escalada.

A jurisprudência entende ser imprescindível a presença de um esforço incomum do agente para configurar a qualificadora da escalada, não bastando a mera transposição de obstáculo facilmente vencível (exemplo: saltar muro baixo).

A perícia será imprescindível ou prescindível nesse caso?

1ª Corrente: a perícia é prescindível, podendo ser provada por testemunhas;

2ª Corrente: a perícia é indispensável, mesmo que uma simples descrição do local para que o juiz possa analisar o esforço incomum (**Rogério Sanches** entende que essa corrente é a mais segura);

3ª Corrente: a perícia é imprescindível se a escalada deixar vestígios;

Observação: subir em poste para furtar fio de cobre caracteriza furto simples, uma vez que subir no poste é a via normal para se chegar até um poste.

Furto mediante destreza: qualificadora de objetiva (compatível com o privilégio, nos termos da **Súmula 511** do STJ).

Destreza é peculiar habilidade física ou manual para prática do crime sem que a vítima perceba que está sendo despojada dos bens (exemplo: famoso caso dos batedores de carteira – também chamado de pinguistas).

Para a configuração desta qualificadora, a jurisprudência exige que a coisa visada seja transportada junto ao corpo da vítima, pressuposto lógico para se avaliar a habilidade do pinguista (JUTACRIM 22/240).

Como fala-se em “sem que a vítima perceba”, basta que esta não perceba para incidir a qualificadora, não importando que terceiros percebam.

Da mesma forma, se a vítima, no caso concreto, pressente a ação do agente, conseguindo impedir fuga com a *res*, haverá tentativa de furto simples. Sendo a agente impedido por terceiro, a tentativa será de furto qualificado (RT 538/380).

Importante: de acordo com o STJ, a incidência da qualificadora da destreza pressupõe que o agente tenha lançado mão de excepcional habilidade para a subtração do objeto que estava em poder da vítima, de modo a impedir qualquer percepção (REsp 1.478.648/PR, Rel. Newton Trisotto – convocado do TJSC, DJe 2/2/2015⁶).

Qualificadora do inciso III (com emprego de chave falsa): qualificadora de objetiva (compatível com o privilégio, nos termos da **Súmula 511** do STJ).

Furto praticado com **emprego de chave falsa**: é todo o instrumento, com ou sem forma de chave, destinado a abrir fechaduras. Exemplo: chave micha⁷ ou gazua, grampo, arame, etc.

Embora Noronha sustente que chave verdadeira obtida fraudulentamente seja espécie de chave falsa (havendo decisão nesse sentido no TRF da 4ª Região), prevalece a orientação de que chave verdadeira não pode ser equiparada a chave falsa, mesmo que obtida fraudulentamente.

⁶ “Não configuram essa qualificadora os atos dissimulados comuns aos crimes contra o patrimônio – que, por óbvio, não são praticados às escancaras”.

⁷ Em relação à chave micha, decidiu de forma contrária o TJRS (apelação nº 0445750-96.2013.8.21.7000), seguindo entendimento do Procurador de Justiça Lênio Luiz Streck: “*Por outro lado, pactuo do entendimento externado pelo Procurador Lenio Luiz Streck, no sentido de que a qualificadora da chave falsa deve ser afastada. Com efeito, a mixa (ou micha) – fl. 19 -, por não constituir chave falsa no sentido literal, quando utilizada, não justifica a qualificação do furto. E não cabe fazer interpretação extensiva em desfavor do réu. Outro não é sentido do entendimento defendido pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional – do qual o Brasil é signatário -, que assim dispõe: Artigo 22 - Nullum crimen sine lege 2º. A previsão de um crime será estabelecida de forma precisa e não será permitido o recurso à analogia. Em caso de ambiguidade, será interpretada a favor da pessoa objeto de inquérito, acusada ou condenada. Assim, deve ser afastada a qualificadora da chave falsa*”.

A chamada “**ligação direta**” (**clandestina**) para movimentação de veículo a motor não foi prevista como qualificadora, razão pela qual não se pode equipará-la a chave falsa ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa (JUTACRIM 20/304).

Observação: embora prevaleça a posição acima, há decisões no sentido de que a “**ligação direta**” para a movimentação de veículo configura a qualificadora do rompimento de obstáculo (RJDTACRIM 19/110).

Qualificadora do inciso IV (mediante concurso de duas ou mais pessoas): qualificadora de objetiva (compatível com o privilégio, nos termos da **Súmula 511** do STJ).

Furto praticado mediante o **concurso de duas ou mais pessoas:** Nélson Hungria diz que se exige pluralidade de executores, não abrangendo partícipes. Assim, se houver autor e partícipe, não incide a qualificadora (posição minoritária).

Prevalece que a expressão “concurso” abrange tanto os coautores quanto os partícipes.

Se um dos agentes for inimputável, não desqualifica a qualificadora (RT 545/402).

Se o crime for praticado por associação criminosa (antigo delito de quadrilha ou bando) já decidiu o STJ que não configura bis in idem diante da autonomia e independência de crimes, que tutelam bens jurídico distintos (HC 123.932/SP, DJe 03.08.2009)

Importante: o concurso de agente, em relação ao crime de furto, **qualifica** o delito (as margens mínima e máxima da pena são **dobradas** – de reclusão de 1 a 4 anos passa-se a reclusão de 2 a 8 anos). Em relação ao roubo, o concurso de agentes figura como **causa de aumento** de 1/3 a 1/2, o que seria uma **desproporcionalidade**. Diante disso, muitos julgados aplicavam o aumento de 1/3 a 1/2 do crime de roubo ao furto, desconsiderando a qualificadora.

O STJ pacificou a matéria em sentido contrário editando a **Súmula 422**: “É inadmissível aplicar, no furto qualificado, pelo concurso de agentes, a majorante do roubo”.

§5º (*A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior*): Pena de 3 a 8 anos (a pena mínima agora aumentou).

O objeto material aqui é veículo automotor (conforme definição do CTB⁸), não abrangendo embarcação, aeronaves.

É imprescindível para configurar essa qualificadora que o veículo ultrapasse a fronteira do Estado ou do país (não é admissível a tentativa). O agente que é detido antes de chegar a outro estado ou país responde por furto simples.

Aquele que concorre de qualquer modo para o furto sabendo que a intenção era o transporte do veículo para outro estado ou país responde pela qualificadora. Já a pessoa contratada apenas para o transporte, não tendo qualquer participação no delito anterior (quer material, quer moral), responde somente por receptação⁹ ou favorecimento real, a depender do caso.

⁸ VEÍCULO AUTOMOTOR - todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas. O termo compreende os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos (ônibus elétrico).

⁹ **Receptação**

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, **em proveito próprio ou alheio**, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Favorecimento real

Art. 349 - Prestar a criminoso, **fora dos casos de co-autoria ou de receptação**, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime: Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

O § 5º menciona “outro estado” mas silencia sobre o Distrito Federal. O que concluir no silêncio?

1ª Corrente: a omissão não pode ser suprida pelo intérprete, vedação imposta pelo princípio da legalidade. (STJ), HC 154.051-DF, 6ª Turma, DJe 4.12.2012, ao decidir sobre o crime de dano, percebeu a mesma omissão e decidiu pela impossibilidade da analogia in malam partem¹⁰);

¹⁰ “5. A norma criminal insculpida no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal foi acrescida pela Lei n.º 5.346/67, a fim de incluir a empresa concessionária de serviços públicos e a sociedade de economia mista, findando a discussão anterior acerca de se o dano cometido contra esses entes estaria abrangido neste tipo, ao tratar do evento danoso contra o patrimônio da União.

6. De se notar que o Distrito Federal é um ente federativo, regido por lei orgânica, lhe sendo atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios (artigo 32, caput, e § 1.º, da Constituição Federal)”.

7. *In casu*, existe manifesta ilegalidade pois, não se descurando da mens legis, no tocante à proteção do patrimônio público, nem da discrepância em considerar o prejuízo aos bens distritais menos gravoso do que o causado aos demais entes elencados no dispositivo criminal, verifica-se que é inadmissível fazer-se interpretação analógica in malam partem, vedada em Direito Penal, com o escopo de incluir o Distrito Federal no rol previsto no delito de dano qualificado.

Furto

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

2ª Corrente: o artigo deve ser interpretado de acordo com o sentido que o legislador quis atribuir, sendo certo que não foi sua pretensão excluir o Capital da República, já que tal entendimento poderia transformá-la em “desova” de veículos subtraídos, ante ausência de punição mais severa (Rogério Sanches).

Cumulada com outra qualificadora, aplica-se a **qualificadora mais grave** (§5º), funcionando a outra como circunstância judicial desfavorável.

-
- I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;
 - II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;
 - III - com emprego de chave falsa;
 - IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º - A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

Estrutura

Art. 155 do Código Penal:

caput -> furto simples;

§1º -> majorado pelo repouso noturno;

§2º -> privilégio;

§3º -> cláusula de equiparação;

§4º e §5º -> qualificadora;

Pena: 1 a 4 anos. Trata-se de infração de “médio” potencial ofensivo (porque admite **suspensão condicional do processo** – art. 89 da Lei 9099/95¹⁰ e **não admite a preventiva para réu primário** quando o crime não envolver pessoas em vítima em situação de vulnerabilidade¹⁰).

Bem jurídico tutelado: O tipo penal protege

A ação penal é **pública incondicionada**, observados os casos do art. 182 (*somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo: I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado; II - de irmão, legítimo ou ilegítimo; III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita*).

Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

Art. 157 do Código Penal:

Caput: roubo simples;

§1º: roubo impróprio;

§2º: causas de aumentos (roubo majorado, circunstanciado);

§3º: qualificadoras.

Considerações iniciais

O crime de roubo é complexo, unidade jurídica que se completa com a reunião de dois tipos penais: *furto* (art. 155 do CP) e *constrangimento ilegal* (art. 146 do CP). Tutela-se, a um só tempo, o *patrimônio* e a *liberdade individual* da vítima.

Embora possa atingir inclusive a *integridade física*, não foi capitulado como crime contra a pessoa, mas contra o patrimônio.

Não cabem os direitos previstos na Lei 9.099/95.

A Lei do Crimes Hediondos classifica o **latrocínio** (parte final do art. 157, § 3º) como **hediondo**.

Sujeitos do crime

Trata-se de crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, menos o proprietário do objeto (este, praticando violência ou grave ameaça visando recuperar coisa sua, responde, conforme o caso, por crime de **exercício arbitrário das próprias razões**).

Sujeito passivo é o proprietário, possuidor ou mero detentor da coisa, bem como a pessoa contra quem se dirige a violência ou grave ameaça, ainda que desligada da lesão patrimonial.

Conduta

O *caput* trata do **roubo próprio**, hipótese em que o agente, visando apoderar-se do patrimônio alheio, vale-se de **a)** de violência (violência própria); **b)** grave ameaça ou de **c)** qualquer outro meio capaz de impossibilitar a vítima de resistir ou defender-se (violência imprópria).

Violência (violência própria): o constrangimento físico da vítima (emprego de força sobre o corpo – lesões leves ou vias de fato), retirando dela os meios de defesa para subtrair o bem.

Bitencourt ensina que:

“Violência física à pessoa consiste no emprego de força contra o corpo da vítima. Para caracterizar essa *violência* do tipo básico de *roubo* é suficiente que ocorra *lesão corporal leve* ou simples *vias de fato*, na medida em que lesão grave ou morte qualifica o crime. *Vias de fato* são a violência física sem dano à integridade corporal (...)”.

Violentos empurrões e trombadas também caracterizam emprego de violência física, necessária e suficiente para caracterizar o crime de roubo. Contudo, aqueles empurrões ou trombadas, tidos como leves, utilizados apenas com a finalidade de desviar a atenção da vítima não têm sido considerados idôneos para caracterizar o crime de roubo”.

A grave ameaça consiste na intimidação, isto é, coação psicológica, na promessa, direta ou indireta, implícita ou explícita, de castigo ou de malefício.

Bento de Faria ensina que:

“É toda coerção de ordem subjetiva que se exerce sobre alguém **para passividade diante da subtração** de que é vítima; é a pressão moral realizada pelo medo e pelo terror sobre o ânimo da vítima”

A simulação do uso de arma de fogo durante a subtração configura grave ameaça pois é suficiente para causar a intimidação da vítima (RJDTACRIM 7/255).

A superioridade numérica de agentes não serve para caracterizar a grave ameaça, tratando-se de furto qualificado (STJ HC 147.622-RJ, julgado em 9.3.2010).

O terceiro *modus operandi* é a violência imprópria (modus equiparado à violência própria ou à grave ameaça) que é retirar da vítima sua capacidade de oposição (emprego de drogas, soníferos, prender a vítima em certo local).

Bitencourt ensina que:

“Tais meios devem ser usados arditosamente às escondidas, desacompanhados, evidentemente, de violência ou grave ameaça; caso contrário, serão estas e não aqueles que integrarão a definição típica de crime de roubo. Se, no entanto, **a própria vítima se coloca em**

condições de incapacidade de oferecer resistência, o crime que tipificará eventual subtração não será o de roubo, mas certamente o de furto, cometido aproveitando-se da oportunidade criada pela vítima ou por quem vigiasse a *res*”.

Portanto, o **roubo próprio** pode ser cometido com **violência própria** ou **imprópria** (além da grave ameaça).

No **roubo impróprio** (também chamado de “roubo por aproximação” – § 1º) o agente usa a violência ou a grave ameaça não para subtrair a coisa, mas para assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa já apoderada.

Mirabete ensina que:

“Nesse caso, a violência ou grave ameaça ocorrem após a consumação da subtração, visando o agente assegurar a posse da coisa subtraída ou a impunidade do crime. Como hipóteses citem-se as de violência exercida contra o guarda-noturno quando o agente, já carregando o produto do crime, desperta a atenção do policial, ou quando, já tendo escondido a coisa subtraída, volta ao local da subtração para apanhar um documento que deixou cair e pode servir de identificação, praticando a violência contra aquele que o encontrou. No primeiro caso, o agente tenta assegurar não só a detenção da coisa, como também evitar a sua prisão; no segundo, pretende a impunidade com sua não identificação”.

Importante: se o agente é surpreendido quando, sem violência, ia apoderar-se da coisa, frustrando-se a subtração, mas a vem empregar na fuga, há tentativa de furto (e não de roubo) em concurso material com o crime contra a pessoa (lesão corporal, homicídio), com contravenção penal (vias de fato) ou o fato posterior é atípico.

Observação: no **roubo impróprio** apenas cabe falar em violência própria ou grave ameaça, mas não em violência imprópria (pois não há previsão legal).

Exemplo: se o agente, após praticar uma subtração, utiliza-se de um recurso que reduza a vítima à impossibilidade de resistência (sem se valer de violência ou grave ameaça), trata-se de furto cumulado com delito autônomo.

Importante: no roubo impróprio, a violência ou grave ameaça deve ser empregada após a efetiva subtração patrimonial (“logo depois” do apoderamento do objeto), não podendo decorrer período prolongado após a subtração do bem.

A interpretação da à expressão “logo depois” é no sentido de que é admissível somente até a consumação do furto que o agente pretendia cometer. Após esse período, o crime não mais pode sofrer qualquer alteração, já que a infração penal (furto) está consumada. Por isso transcorrido esse momento, o emprego de violência ou grave ameaça gera crime autônomo de lesões corporais ou ameaça, em concurso material com o furto consumado.

Jurisprudência pacificada: não cabe aplicação do princípio da insignificância ao crime de roubo; não caber o privilégio previsto para o crime de furto. **Posição contrária** é defendida pela Defensoria Pública de São Paulo (tese 8/2012¹¹).

Voluntariedade

É o dolo, consistente na vontade livre e consciente de apoderar -se, para si ou para outrem, mediante violência ou grave ameaça, de coisa alheia móvel.

Exige-se a presença do especial fim de agir que é a finalidade de obtenção da coisa para si ou para outrem. No roubo impróprio, acresce-se a finalidade de

¹¹Disponível em:

<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/20/Documentos/TODAS%20AS%20TESES/TESE.08.12.pdf>

Nesse sentido ainda acórdão proferido em 23.04.2009 pela 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (apelação Criminal nº 990.08.148317-3)

empregar a violência para assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa subtraída.

Rogério Greco ensina que a ausência de especial fim de agir exclui o crime de roubo:

“Se houver violência na subtração levada a efeito pelo agente, que não atua com a vontade de ter a coisa para si ou para terceiro, mas **tão somente para usá-la por um período curto de tempo**, a fim de devolvê-la logo em seguida, **poderíamos raciocinar com o tipo penal do art. 146 do diploma repressivo**, que prevê o delito de constrangimento ilegal, pois que, ao tomar a coisa à força, o agente impede que a vítima faça com ela aquilo que a lei permite, vale dizer, usá-la de forma que melhor lhe aprouver”.

Todavia, prevalece que o roubo de uso é crime (TJDFT 44/180), embora alguns julgados atenham acolhido (RT 474/348).